

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-096-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I
International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, com temática “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, realizado no período de 28 a 30 de maio de 2025 na Universidade degli Studi di Perugia – Itália, reuniu centenas de pesquisadores, professores e estudantes de Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Brasil, da Itália e de outras nações.

Com submissões de trabalhos, o GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL surpreendeu pela quantidade de trabalhos submetidos, tendo sido subdividido em quatro subgrupos. Assim, esta apresentação refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e, efetivamente, apresentados e discutidos no GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II.

Os trabalhos apresentados foram organizados em dois blocos distintos pelas temáticas centrais dos artigos, permitindo uma unidade de discussões e reflexões. No primeiro bloco, os trabalhos trataram de temas referentes à aplicação de sistemas de IA em: Educação, Meio Ambiente, Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes, Trabalho, Poder Judiciário e Medicina e Saúde. As discussões envolveram de modo primordial os riscos advindos da aplicação de sistemas de IA nestas áreas, permitindo reflexões sobre: a) Educação: personalização do ensino, padronização excessiva do aprendizado, a mercantilização da educação e o uso inadequado de dados sensíveis de estudantes; b) Meio Ambiente: aplicações de sistemas de IA na governança ambiental, riscos e responsabilidade jurídica, regulação; c) Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes: sistemas de IA no planejamento urbano e mudanças climáticas e, também, viés adultocêntrico nas cidades inteligentes; d) Trabalho: plataformas digitais, subordinação algorítmica, precarização do trabalho humano, jornadas extensas, remuneração variável, ausência de direitos trabalhistas e ambiente de trabalho estressante devido à vigilância constante dos algoritmos; e) Poder Judiciário: democratização da justiça e exclusão digital, celeridade processual, transparência e explicabilidade, minutas automatizadas e dignidade humana, juízo humano versus decisão automatizada; f) Medicina e Saúde: formação médica, diagnósticos, simulações clínicas, desinformação em saúde. Percebeu-se que a temática de Inteligência Artificial desenvolverá cada vez mais um papel preponderante no desenvolvimento e na sustentabilidade de um ecossistema tecnológico, o qual precisa estar fundamentado em princípios jurídicos para que os desafios da Era Digital sejam enfrentados e os riscos mitigados. Deste modo,

considerando-se como premissa que a regulação de sistemas de IA deve ser guiada por quatro elementos fundamentais: transparência, não discriminação, responsabilidade e segurança jurídica; as discussões foram produtivas e permitiram compreender que tais elementos são essenciais para garantir que o uso de sistemas de IA respeite os direitos fundamentais e promova justiça social. E, ainda, há que se pontuar que os sistemas de IA não poderão apenas contemplar aspectos técnicos, mas também precisarão estar atentos aos aspectos jurídicos, éticos, sociais, culturais e ambientais.

No segundo bloco, os trabalhos trataram de aspectos relacionados à interação entre Inteligência Artificial e os direitos fundamentais, abordando questões como personalidade jurídica, proteção de dados, ética algorítmica, direitos da personalidade, inclusão social, reconhecimento facial e riscos processuais no uso de IA na advocacia e na pesquisa jurídica. Foram analisados os desafios da ausência de atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial na reforma do Código Civil brasileiro, bem como a proteção de dados em holdings familiares a partir de uma análise comparativa entre a LGPD e o GDPR. Discutiu-se a ética em IA, com foco em transparência e justiça algorítmica, além da proteção jurídica dos ciborguêses e as complexas inter-relações entre direitos da personalidade e desenvolvimento tecnológico.

As discussões também abordaram a regulamentação da inteligência artificial na União Europeia, com destaque para a garantia de acesso pleno e igualdade para pessoas com deficiência, segundo o AI Act. Questões relacionadas ao reconhecimento facial nos estádios de futebol brasileiros também foram objeto de estudo, com ênfase nos riscos de criminalização seletiva e nos impactos sobre os direitos humanos nas arenas esportivas.

Por fim, os trabalhos exploraram os riscos jurídicos associados ao uso da inteligência artificial na advocacia e os posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre a matéria, além de proporem uma análise teórica e recomendações práticas para a utilização metodologicamente adequada da IA comercial na pesquisa jurídica.

Felizes pela variedade de temas de pesquisa, os coordenadores do GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)
– cinthia.freitas@pucpr.br

Eudes Vitor Bezerra – Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – eudesvitor@uol.com.br

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR DEMOCRATIZING ACCESS TO JUSTICE

Flávio Couto Bernardes ¹

Gita Pereira Gontijo ²

Vitória Lage Guerra ³

Resumo

A tecnologia no âmbito jurídico se tornou um instrumento indispensável, uma vez que apresenta soluções inovadoras, que aumentam a eficiência, acessibilidade e transparência do sistema de justiça, auxiliando e otimizando o trâmite das práticas jurídicas, sobretudo porque permite tornar célere os procedimentos, bem como reduz os custos processuais. Visando efetivar a prestação jurisdicional, o Poder Judiciário tem utilizado da Inteligência Artificial como alternativa capaz de garantir a segurança jurídica e proporcionar soluções inovadoras que aumentam a eficiência, acessibilidade e transparência no âmbito do Poder Judiciário. Os benefícios dessa ferramenta vão desde a automação de tarefas repetitivas, a pesquisa e localização de documentos relevantes, a leitura de peças, a identificação de causas de prevenção e de temas repetitivos, até a prolação de decisões judiciais. Diante disso, o presente artigo tem por escopo analisar a importância da Inteligência Artificial, partindo da seguinte hipótese: a IA pode ser considerada um mecanismo facilitador no âmbito processual brasileiro, colaborando com a efetividade da prestação jurisdicional e com o acesso à Justiça. No aspecto metodológico, adotou-se a pesquisa teórica e o raciocínio científico hipotético-dedutivo, partindo de considerações fundamentais sobre a Inteligência Artificial para, depois, verificar suas possíveis aplicações no âmbito jurídico e por fim, os eixos temáticos do presente trabalho são associados com a finalidade de descrever algumas contribuições da Inteligência Artificial para o Acesso à Justiça, sem prejuízo da reflexão sobre certas dificuldades que se apresentam.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Novas tecnologias, Acesso à justiça, Celeridade processual, Segurança jurídica

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor da UFMG e da PUC Minas. Advogado. Procurador do Município de Belo Horizonte.

² Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada.

³ Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduada em Direito Médico e em Direito Empresarial. Advogada.

Abstract/Resumen/Résumé

Technology in the legal sphere has become an indispensable tool, since it presents innovative solutions that increase the efficiency, accessibility and transparency of the justice system, helping and optimizing the flow of legal practices, above all because it allows procedures to be speeded up, as well as reducing procedural costs. With the aim of making the provision of justice more effective, the Judiciary has used Artificial Intelligence as an alternative capable of guaranteeing legal certainty and providing innovative solutions that increase efficiency, accessibility and transparency within the Judiciary. The benefits of this tool range from the automation of repetitive tasks, the search and location of relevant documents, the reading of documents, the identification of preventive causes and repetitive themes, to the delivery of judicial decisions. In view of this, the scope of this article is to analyze the importance of Artificial Intelligence, based on the following hypothesis: AI can be considered a facilitating mechanism in the Brazilian procedural sphere, collaborating with the effectiveness of judicial provision and access to justice. As far as methodology is concerned, theoretical research and hypothetical-deductive scientific reasoning were adopted, starting with fundamental considerations about Artificial Intelligence and then verifying its possible applications in the legal sphere. Finally, the thematic axes of this work are associated with the aim of describing some contributions of Artificial Intelligence to Access to Justice, without prejudice to reflecting on certain difficulties that arise.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, New technologies, Access to justice, Procedural speed, Legal security

1 INTRODUÇÃO

O surgimento de novas realidades sociais ligadas ao mundo digital tem provocado mudanças significativas na forma de operação e compreensão do Direito. Com o avanço tecnológico, a prestação jurisdicional tem passado por inúmeras transformações, especialmente no que se refere aos mecanismos que viabilizam o acesso dos jurisdicionados à apreciação de suas controvérsias pelo Poder Judiciário.

Para assegurar o efetivo acesso à Justiça, é essencial que o Poder Judiciário acompanhe os avanços da sociedade, adotando novas tecnologias para aprimorar o desempenho de suas funções. Dessa forma, busca-se garantir uma prestação jurisdicional mais ágil e democrática. Nesse contexto, observa-se que a modernização da atividade jurisdicional não pode se limitar à atualização das leis ou à conduta de seus agentes, tornando-se indispensável sua efetiva adaptação e acessibilidade no mundo globalizado e dinâmico, por meio do uso de inovações tecnológicas.

Diante disso, nota-se que a tecnologia no âmbito jurídico se torna uma realidade inexorável, tendo em vista que esta tem se tornando um instrumento aliado à otimização e ao aperfeiçoamento das práticas jurídicas. Dessa forma, pode facilitar o acesso à Justiça, possibilitando certa celeridade aos procedimentos e, assim, permitindo a redução dos custos processuais.

No entanto, em que pese os possíveis benefícios advindos da modernização do judiciário, a implementação não devidamente regulamentada de determinadas tecnologias podem apresentar potencial mecanismo violador do Estado Democrático de Direito, ao possivelmente interferirem em direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros. Por esta razão, o presente artigo tem por escopo compreender a incidência da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do processo judicial, elucidando se, de fato, a IA pode ser considerada como mecanismo facilitador no âmbito processual brasileiro, colaborando com a efetividade da prestação jurisdicional e com o acesso à Justiça.

No aspecto metodológico, adotou-se a pesquisa teórica e o raciocínio científico hipotético-dedutivo, partindo de considerações fundamentais sobre a Inteligência Artificial para, depois, verificar suas possíveis aplicações no âmbito jurídico. Trabalhou-se com a hipótese de que a Inteligência Artificial é instrumento capaz de promover acesso à Justiça. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental, com base em artigos e trabalhos relevantes sobre a matéria.

Assim, no primeiro capítulo são apresentadas notas conceituais sobre o Acesso à Justiça como forma de concretização de direitos e, posteriormente, a pesquisa dedica-se de modo mais específico ao estudo da Inteligência Artificial, fornecendo noções importantes para um contato preliminar com o tema e algumas possibilidades de aplicação no âmbito jurídico, as quais se mostram promissoras em termos de eficiência, padronização, previsibilidade, razoável duração do processo, eficácia da atividade executiva, redução de custos, desjudicialização e disponibilização de informação jurídica. Na sequência, os eixos temáticos são associados com a finalidade de descrever algumas contribuições da Inteligência Artificial para o Acesso à Justiça, sem prejuízo da reflexão sobre certas dificuldades que se apresentam.

2 ACESSO À JUSTIÇA: o processo judicial como instrumento de concretização de direitos

Quando um fato resulta em violação de um direito e não há reparação espontânea, a intervenção do Estado torna-se essencial, desde que sua atuação seja requerida. Para que isso ocorra, é fundamental que o cidadão lesado tenha acesso ao Poder Judiciário a fim de reivindicar seus direitos.

Nesse sentido, surge o conceito da efetividade do processo judicial, que, para Horácio Wanderlei Rodrigues (2008, p. 247), trata-se de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo com que o direito seja efetivamente cumprido. Assim, para que o processo seja considerado efetivo, ele precisa alcançar os escopos sociais do acesso à jurisdição.

Sobre o tema, é essencial fazer uma breve consideração inicial. O princípio do acesso à Justiça deve ser entendido não apenas como a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter uma resposta a uma demanda individual ou coletiva, mas também como instrumento para atender às expectativas sociais, garantindo aos cidadãos os meios necessários para alcançar o que é justo.

Nessa perspectiva, sob a ótica de Emmanuel Pereira:

o “acesso à Justiça” caracteriza-se pela entrega do que é justo, seja em âmbito individual ou coletivo, tarefa nada fácil de se equalizar na dinâmica da sociedade, em que são constantes os conflitos de interesses. Nisso, consiste a razão de ser do Poder Judiciário, destinado à satisfação da expectativa social quanto à pacificação de conflitos, ante a distribuição equitativa da Justiça, segundo os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sem olvidar o indispensável respeito à dignidade da pessoa humana. É no cumprimento desse dever que as diversas unidades jurisdicionais, em diferentes ramos do direito, empenham-se, diuturnamente, na entrega da prestação jurisdicional clamada por aqueles que as acionam, perseguindo

a solução mais adequada em relação ao caso, em concreto. Nesse sistema, a defesa do que se entende por justo também constitui, em si, bem precioso. E, por esse motivo, o exercício desse direito alçou status de Garantia Fundamental na Constituição Federal de 1988, ao se estabelecer, no artigo 5º, inciso XXXV, que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É dizer, em um Estado Democrático de Direito, que não se admite a imposição de obstáculos à justiça, devendo-se assegurar a todos a possibilidade de concretização da busca pelo reconhecimento do direito perseguido, diante de uma pretensão resistida (Pereira, 2022, n.p).

Logo, o acesso à Justiça pode e deve ser tratado como requisito fundamental, sendo considerado como o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário (Rodrigues, 2008, p. 249).

Em que pese a dificuldade de definição da expressão “acesso à Justiça”, segundo Mauro Cappelletti e Garth (2002, p. 10), a expressão serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O direito ao efetivo acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido como direito fundamental, sendo considerado como direito humano básico de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e proclamar os direitos dos seus jurisdicionados (Capelletti; Garth, 2002, p. 11).

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Além disso, partindo da premissa do mencionado dispositivo constitucional de que “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988), o artigo 24, da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispõe que todos “têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”, com recursos judiciais efetivos contra atos que violem seus direitos fundamentais (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Contemporaneamente, o Acesso à Justiça é reputado como elemento integrante da categoria dos Direitos Humanos, encontrando-se positivado em Constituições de diversos países. Pode ser considerado, mesmo nos ordenamentos em que inexistente uma expressa previsão normativa, como direito implícito no Estado de Direito, especialmente no regime democrático

e na sistemática de separação dos Poderes. Também é inerente notadamente em sistemas ligados à família da *Common Law*, à cláusula do *due process of law*. Assim, “a ideia que lhe é subjacente é a de reconhecer a cada cidadão a prerrogativa de efetuar reivindicações, de ter suas pretensões apreciadas e de ter seus direitos acessados em igualdade de condições, judicial ou extrajudicialmente” (Pontes de Miranda, 1987, p. 104).

Nesse sentido, observando cada ordenamento jurídico, incluindo os tratados internacionais, a percepção do acesso à Justiça como direito inerente a cada cidadão traz a perspectiva de que o Estado é o responsável por viabilizar meios para assegurar a tutela jurisdicional justa, efetiva e célere por intermédio de procedimentos estabelecidos em lei (Moraes; Siqueira; Alencar, 2019, p. 118-154).

Assim, para que o acesso à Justiça seja alcançado, é preciso que o sistema jurídico (conjunto de meios projetados com intuito de proporcionar à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos) busque a superação das desigualdades que impedem o seu acesso, sendo capaz de produzir resultados socialmente justos (Capelletti; Garth, 2002, p. 15).

É dizer que, em um Estado Democrático de Direito, não se admite a imposição de obstáculos à Justiça, devendo assegurar a todos a possibilidade de concretização da busca pelo reconhecimento do direito perseguido, diante de uma pretensão resistida. Nesse contexto, merece destaque:

o acesso ao provimento jurisdicional independe da existência do direito material, uma vez que, após o regular trâmite procedimental, o órgão estatal competente poderá reconhecer a inexistência de qualquer violação ou ameaça à pretensão que se buscou tutelar.

(...)

o acesso à jurisdição é assegurado mesmo àqueles que não possuem dito direito, o que acarreta a impossibilidade lógica de que o processo constitua parte das normas de conduta e sancionantes, já que exercitável independentemente da hipótese presente nas referidas normas (a consequência normativa é inerente à realização de sua hipótese) (Bernardes, 2006, p. 67-68).

A existência dessa premissa, contudo, ainda não é suficiente, pois há de se constituir um Poder Judiciário efetivamente consolidado, independente e capaz de atender a esse anseio. Isso porque o Acesso à Justiça normalmente se apresenta como norma-princípio, em razão da forma de sua positivação e de outros aspectos. Mesmo quando não normatizado, o Acesso marca-se como princípio implícito, que guia as atividades estatais e privadas rumo à distribuição de justiça e de direitos.

A complexidade dessa temática perpassa, obrigatoriamente, pelo adequado aparelhamento dos órgãos jurisdicionais em relação aos avanços tecnológicos, diante da

emergência da era da informação e da sociedade em rede (Castells, 2002, p. 36-37). Para o professor Bruno Makowiecky Salles, o acesso à Justiça:

Trata-se de um direito humano no campo internacional, e fundamental no plano interno, positivado comumente sob a forma de norma-princípio, ou mesmo implícito no ordenamento, com valor próprio e também função instrumental a outros direitos, cujo conteúdo é complexo, permite enfoques técnico-processuais e democrático-institucionais, bem como envolve, preponderantemente, prestações estatais e condutas de atores privados, mas ainda incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação, especificando-se (*stricto sensu*) nas possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, noções que interagem entre si e têm seu conteúdo e extensão dependentes da tarefa interpretativa dos juizes, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas existentes (Salles, 2021, p. 36-37).

Assim, é possível observar que a temática do Acesso à Justiça tem se tornado um dos temas mais relevantes e atuais. Isso se justifica pelo fato de que a prestação jurisdicional tem sofrido inúmeras transformações, principalmente quanto aos mecanismos que possibilitam o acesso dos jurisdicionados à apreciação de suas controvérsias pelo Poder Judiciário.

Tal constatação ganha ainda maior alcance diante da revolução tecnológica, da justiça digital e da Inteligência Artificial, que vêm aprimorando o Acesso à Justiça (*lato sensu*), isto é, aos Tribunais e aos direitos. Essas inovações promovem eficiência, padronização, previsibilidade, razoável duração dos processos, eficácia da atividade executiva, redução de custos, desjudicialização, disponibilização da informação jurídica e outros benefícios de performance. Contudo, deve-se adotar cautelas contra o uso nocivo da tecnologia e resguardar a inclusão dos “digitalmente excluídos”¹ (Lucon, 2022).

3 NOÇÕES PRELIMINARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Várias são as definições encontradas na tentativa de determinar o que pode ser compreendido como Inteligência Artificial, isso porque o termo se torna cada vez mais presente nas operações do dia a dia. Como exemplo, os aparelhos de telefone se utilizam da Inteligência

¹ Parte da população brasileira ainda não possui acesso à rede de internet. Todavia, os “excluídos” digitais não se delimitam apenas pela conexão à rede. Aqueles que não possuem conhecimento considerado suficiente para manusear as ferramentas digitais, seja por falta de conhecimento, analfabetismo, deficiência, idade ou por qualquer outro aspecto, enquadram-se no quadro de vulneráveis digitais (Gil, 2022, p. 87). A vulnerabilidade digital e processual vivenciada figuram como barreiras de difícil superação, que muitas vezes prejudicam ou impedem que os imbróglis vivenciados no dia a dia pelos brasileiros cheguem à apreciação do Poder Judiciário (Gil, 2022, p. 82).

Artificial por meio do reconhecimento facial para desbloquear a tela; na personalização de ofertas de produtos e anúncios a partir de uma busca realizada na internet; no comando de voz para mudança de uma estação de rádio no veículo. Ainda, pode-se mencionar as centrais de atendimento ao consumidor (*chatbots*), os veículos autônomos, a área de diagnósticos e cirurgias médicas, o conceito de *smart cities*, entre outros.

Comuns, ainda, são os objetos inteligentes que se conectam à internet por sensores (internet das coisas ou *internet of things*), como aparelhos telefônicos, relógios, geladeiras etc., contendo *softwares* que transmitem informações pessoais para a rede mundial de computadores, o que abre também largas avenidas para discussões sobre a proteção à privacidade (Lucon, 2022).

Toda essa conectividade facilita e agiliza a vida das pessoas, aumentando a produtividade, bem como o número progressivo de tarefas desempenhadas com apoio desses recursos tecnológicos. Em uma abordagem preliminar, é possível traduzir a Inteligência Artificial como um “sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano” (Cheliga, 2021, p. 16-17.)

Para Kaplan e Haenlein (2019, p. 17, tradução nossa), a Inteligência Artificial pode ser definida como: “a capacidade de um sistema de interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e usar o aprendizado para alcançar objetivos e tarefas específicos por meio da adaptação flexível.”² No conceito de Alan Turing (1950), uma máquina é inteligente quando é capaz de mimetizar ou imitar o comportamento humano em dada tarefa, de forma que a diferença entre homem e máquina não seja perceptível por um expectador inadvertido.

De modo geral, a I.A. diz respeito à programação de computadores para três principais finalidades: aprendizagem, percepção e planejamento, que são características da inteligência humana. Trata-se de modelo computacional em que os programadores inserem os dados pertinentes de modo que, com o tempo, esta tecnologia é capaz de elaborar os próprios resultados através de um mecanismo conhecido como *machine learning*. Este se refere ao processo em que a máquina, através das informações inseridas por humanos, aprende e a partir daí, desenvolve sua própria capacidade cognitiva e decisória.

Para os professores Dierle Nunes e Paulo Lucon:

²“system’s ability to interpret external data correctly, to learn from such data, and to use those learnings to achieve specific goals and tasks through flexible adaptation”.

A compreensão de conceitos como *machine learning* e *deep learning* é fundamental no campo da Inteligência Artificial. O aprendizado da máquina (*machine learning*) é um ramo da Inteligência Artificial fundado “na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana”. Por sua vez, o *deep learning* (aprendizagem profunda) reflete uma subárea da *machine learning* que utiliza redes neurais artificiais (*artificial neural networks*), as quais emulam o processamento do cérebro humano. Tais redes são organizadas em camadas conectadas entre si, encarregadas de atividades específicas e capazes de receber, processar e transmitir a informação adiante, permitindo, entre outras coisas, o estabelecimento de conexões, generalizações e aprendizados. Em ambos os casos (*machine learning* e *deep learning*), criam-se máquinas aptas a realizar tarefas ou fornecer respostas, adquirir conhecimentos por si mesmas e entregar resultados crescentemente acurados, ganhando precisão por meio da experiência (Nunes; Lucon, 2022, p. 293).

Os algoritmos capazes de aprender (*learners*) podem ser divididos em supervisionados e não supervisionados. Nos primeiros, os dados lançados na máquina são previamente tratados pelo ser humano (*input*), no intuito de que ocorra a entrega de um resultado (*output*) esperado como resposta correta. Assim, o algoritmo é treinado com base em dados já classificados, sabendo “que para o problema B a resposta é C, e por isso pode identificar que todas as vezes que a situação B se apresentar, a solução será C” (Nunes; Lucon; Wolkart, 2022, p. 293). Nos segundos, os dados inseridos no computador (*input*) não são previamente categorizados, tornando mais complexa a entrega dos resultados (*output*). Aqui, exige-se maior capacidade de identificação, por conta própria, de padrões nas entradas para posterior agrupamento de dados. Ao fornecerem a resposta correta, esses algoritmos *learners* recebem um comando de reforço, que atribui um maior peso ao caminho percorrido, prática que promove um aprimoramento paulatino.

Embora a Inteligência Artificial (IA) possua conteúdo dinâmico, isto é, encontra-se em constante evolução, pode-se afirmar que se trata de sistemas computacionais que visam descobrir padrões, identificar tendências, analisar possíveis cenários e fazer previsões sobre o que poderá ocorrer em casos concretos semelhantes. Logo, são máquinas dotadas de autonomia para raciocinar, aprender e decidir por conta própria sobre o que deverá ser feito em situações que revelam padrões análogos aos já analisados preteritamente.

Para o Professor Carlos Afonso Pereira e Jordan Oliveira:

A Inteligência Artificial possibilita simular o “pensamento humano” nas máquinas, de modo que os computadores desenvolvam raciocínios que não se limitam aos meros algoritmos. Dessa forma, se por meio dos algoritmos busca-se a resolução de cálculos por segundo, a inteligência artificial dá um passo além, ao possibilitar que máquinas “pensem” semelhantemente aos humanos, sendo capazes de tomar decisões, solucionar problemas e aprender (Souza; Oliveira, 2019, p. 65).

Atualmente, ao definir o objetivo da IA moderna, pode-se afirmar que consiste na resolução de metas pré-estabelecidas, sendo um componente inserido na categoria de “agir racionalmente”, conforme definido por Stuart Russel e Peter Norvig. Estes autores, em sua obra, utilizaram o conceito de “agente racional” como uma definição de IA considerando aqueles agentes como os que “recebem percepções do ambiente e executam ações” (Russel; Norvig, 2013, p. 07).

Os mesmos autores sustentam que a IA inclui tarefas como aprendizagem, raciocínio, planejamento, percepção, compreensão de linguagem e robótica. A Inteligência Artificial pode ser conceituada, ainda, como a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores inteligentes. Diante da junção de tais conceitos, nota-se que a Inteligência Artificial é um sistema computacional correspondente a uma simulação da capacidade humana de raciocinar e resolver problemas por meio de tomadas de decisões com análises em bancos de dados.

Como explicam em recente relatório Raso *et al.*:

Apesar de sua presença crescente em muitos aspectos de nossas vidas, não existe uma definição amplamente aceita de ‘inteligência artificial’. Em vez disso, é um termo abrangente que inclui uma variedade de técnicas computacionais e processos associados dedicados a melhorar a capacidade das máquinas de fazer coisas que exigem inteligência, como reconhecimento de padrões, visão computacional e processamento de linguagem. Com uma conceituação tão frouxa e dado o rápido crescimento da tecnologia, não é surpresa que o que é considerado inteligência artificial mude ao longo do tempo. Isso é conhecido como ‘efeito da IA’ ou ‘paradoxo estranho’: as inovações de ponta se tornam mundanas e rotineiras, perdendo o privilégio de serem categorizadas como IA, enquanto novas tecnologias com recursos mais impressionantes são rotuladas como IA. Um conjunto incomensurável de tecnologias, técnicas e aplicativos que se enquadram no guarda-chuva da IA pode ser útil em dois grupos. O primeiro é composto por sistemas baseados no conhecimento, ‘comprometidos com a noção de gerar comportamento por meio da dedução de um conjunto de axiomas’. Isso inclui ‘sistemas especialistas’ que usam lógica formal e regras codificadas para se envolver no raciocínio. Esses sistemas, às vezes também chamados de ‘algoritmos de regra fechada’, incluem tudo, desde o software comercial de preparação de impostos até a primeira geração de algoritmos de suporte à decisão em diagnóstico de assistência médica. Esses sistemas são bons para tomar situações concretas e raciocinar decisões ideais com base em regras definidas em um domínio específico. No entanto, eles não podem aprender ou alavancar automaticamente as informações que acumularam ao longo do tempo para melhorar a qualidade de suas decisões (a menos que estejam emparelhadas com algumas das técnicas descritas abaixo). O segundo grupo de tecnologias usa o aprendizado estatístico para melhorar continuamente seu desempenho na tomada de decisões. Essa nova onda de tecnologia, que engloba as técnicas amplamente discutidas, conhecidas como ‘aprendizado de máquina’ e ‘aprendizado profundo’, foi possibilitada pelo crescimento exponencial do poder de processamento do computador. O declínio maciço no custo do armazenamento digital e a consequente aceleração dos esforços de coleta de dados. Os sistemas nessa categoria incluem veículos autônomos, sistemas de reconhecimento facial usados no policiamento, técnicas de processamento de linguagem natural usadas para automatizar a tradução e a moderação de conteúdo, e até algoritmos que indicam o que assistir a seguir nos serviços de streaming de vídeo. Embora esses sistemas

sejam impressionantes em suas capacidades agregadas, eles são probabilísticos e, portanto, podem não ser confiáveis em nível individual. Por exemplo, sistemas de visão computacional de aprendizado profundo podem classificar uma imagem quase com a mesma precisão que um ser humano; entretanto, ocasionalmente cometem erros que nenhum ser humano cometeria – como confundir uma foto de uma tartaruga com uma arma. Eles também são suscetíveis de serem enganados por ‘exemplos contraditórios’, que são entradas que são adulteradas de uma maneira que leva um algoritmo a gerar uma resposta incorreta com alta confiança (Raso; Krishnamurthy; Bavitz; Kim, 2018, n.p, tradução nossa).

Atualmente, dentre as classes de algoritmos de aprendizados de máquinas, destaca-se o aprendizado profundo (*deep learning*) como a mais avançada. Isso porque este sistema cria uma “rede neural artificial” através da estruturação dos algoritmos em camadas, o que resulta na possibilidade de aprendizado e tomada de decisões inteligentes por conta própria (Nunes; Andrade, 2023, p. 5).

Quando se fala em Inteligência Artificial, cumpre ter em mente uma distinção entre a acepção forte (*Strong AI ou artificial general intelligence*) e a acepção fraca (*weak AI ou artificial narrow intelligence*) do termo. De forma resumida, tem-se que a primeira persegue um sucedâneo global para a mente humana, atribuindo aos computadores a habilidade de pensar, criar, processar, aprender autonomamente, planejar, comunicar-se, enfim, realizar as mesmas tarefas ao alcance do cérebro. A máquina, aqui, não se limita a simular a inteligência, mas é capaz de raciocinar e ter autoconsciência. Por outro lado, a segunda desenvolve inteligências com o objetivo menos ambicioso de utilizá-las em aplicações específicas, para tarefas especializadas, de modo a auxiliar, otimizar ou complementar a atuação humana, imitando artificialmente o cérebro a partir de algoritmos, mas sem a pretensão de desenvolver todas as suas potencialidades. É esta última, hoje, a forma de Inteligência Artificial aplicada na área do direito, inclusive porque os fatores de decisão não estão totalmente absorvidos pelas máquinas (Lucon, 2022).

Em outros termos, “enquanto o objetivo da primeira (forte) é construir uma máquina que responda à inteligência geral humana, a segunda (fraca) busca emular a realização de tarefas específicas” (Lucon, 2022, n.p) mediante a ampliação do horizonte de informações, o manejo de dados, a execução de determinadas tarefas e a sugestão ou produção de decisões em sintonia com a normatividade. A Inteligência Artificial no mundo jurídico, então, pauta-se por programações, regras e procedimentos lógicos por meio dos quais são processados dados e fornecidas respostas ou executadas atividades, notadamente mais específicas do que aquelas de que o ser humano é capaz (Lucon, 2022).

Dos conceitos evidenciados, é possível extrair que a Inteligência Artificial (IA) é uma ferramenta de suma importância dentro do Poder Judiciário, visto que possibilita a

automatização de atividades repetitivas, a análise de dados, o fomento de técnicas já utilizadas em diversos órgãos do Poder Judiciário e, até mesmo, a simulação do pensamento humano. Assim, pode abranger as funções típicas previstas nos cartórios e secretarias judiciais, auxiliando na classificação das ações, andamentos processuais e até mesmo na prolação de decisões.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA

A Inteligência Artificial alcançou, também, o âmbito do Poder judiciário. Isso é evidenciado na busca pela eficiência na elaboração de peças e decisões, produção de provas, tratamento massivo de dados. Referidos aspectos revelam o anseio social por um atendimento jurisdicional célere, a fim de que os direitos dos cidadãos sejam salvaguardados.

A tecnologia aplicada ao Direito surge com um objetivo: facilitar aos operadores do Direito a solução de tarefas mais automatizadas, objetivando que tenham maior disponibilidade de tempo para as que são prioritárias e estratégicas. No caso do Poder Judiciário, para que juízes tenham mais tempo para julgar. À vista disso, considerando que os processos judiciais e administrativos são ricos na geração de dados, a eficiência na tratativa desses elementos torna-se fator primordial no direito processual, razão pela qual se sustenta o uso da Inteligência Artificial (Souza; Oliveira, 2019, p. 65).

Em síntese, vê-se que a virada tecnológica e os sistemas de Inteligência Artificial têm potencial para transformar significativamente, na área jurídica, atividades como: (i) a pesquisa, a localização e a seleção de documentos relevantes em processos judiciais; (ii) a leitura de peças, a triagem e a classificação de feitos para o planejamento do trabalho, a identificação de causas de prevenção ou extinção de processos e/ou o julgamento em massa de temas repetitivos; (iii) as pesquisas jurídicas doutrinárias e legislativas em geral, compreendidas as variadas fontes nacionais e internacionais do direito; (iv) a criação de documentos; (v) a produção de relatórios e atos postulatórios ou decisórios; e (vi) a previsão de resultados de julgamentos, influenciando, neste caso, a decisão a respeito de judicializar uma causa ou de resolvê-la extrajudicialmente, com padrões de resultados mais concretos para fins de negociação (Dierle; Rodrigues, 2022).

A tecnologia também poderá impactar na (vii) promoção da segurança jurídica e redução da discricionariedade judicial, ao viabilizar um retrato mais fiel do estado da arte jurisprudencial; na (viii) efetividade de atividades executórias como a busca de ativos financeiros, bens para penhora e endereços; (ix) na gestão de processos, automatizando atos em

determinadas fases processuais; (x) na concepção de políticas de organização judiciária em níveis micro e macro, inclusive com a detecção de hipóteses de litigância frívola, habitual ou predatória, para auxiliar na definição de estratégias jurídicas de enfrentamento; (xi) no fornecimento de informação jurídica facilitada em espaços judiciais e extrajudiciais, apresentando aos interessados vias informais e céleres para solucionar problemas cotidianos, conscientizando sobre direitos e dissuadindo falsas expectativas; (xii) na abertura de novos fóruns, institucionalizados ou não, mais ou menos formais, de resolução *on-line* de conflitos; (xiii) na implementação de *chats* de atendimento ao usuário; no (xiv) crescimento do chamado *visual law* para a desformalização da comunicação jurídica mediante o uso de ilustrações gráficas, QR Codes e outros expedientes que deixem as petições mais didáticas e criativas; na (xv) utilização da tecnologia *blockchain* para o arquivamento de documentos e para fins probatórios; na (xvi) consolidação das sessões de julgamento totalmente virtuais e das audiências judiciais e sessões de julgamento por videoconferência, intensificadas, com expressivos resultados, no período da pandemia da Covid-19; no (xvii) controle de usuários com acesso a dados ou atividades sensíveis (Nunes, 2022).

Compreende-se que, desde operações habituais mecanizadas até avançadas investigações de suporte à realização de decisões complexas, criações de atos em grande escala e avaliações preditivas, abrangendo as mais diversas atividades, a tecnologia e, sobretudo, os sistemas de Inteligência Artificial, otimizam a atuação judiciária e contribuem para diminuir “a duração e as despesas do processo, além de elevar a eficácia e viabilizar maior estabilidade jurídica.” (Nunes, 2022, p. 556). Além disso, a IA, ao auxiliar na promoção do acesso à Justiça, assegura a eficiência na prestação jurisdicional em prol do cidadão e, conseqüentemente, corrobora com os princípios democráticos e com o Estado Democrático de Direito. Isso porque, a Inteligência Artificial transforma o constitucionalismo ampliando o acesso à Justiça e otimizando a eficiência na prestação jurisdicional. A aplicação da IA no âmbito do poder judiciário moderniza o sistema jurídico, reduzindo a burocracia, acelerando processos e facilitando a compreensão das normas. Além disso, a IA auxilia juízes na tomada de decisões fundamentadas, automatiza tarefas repetitivas e viabiliza acordos extrajudiciais, contribuindo para a celeridade do sistema judicial. No contexto democrático, importante ressaltar que, a IA fortalece a transparência e o controle social, permitindo maior fiscalização das decisões e reduzindo vieses, garantindo julgamentos mais equitativos e reforçando os pilares do Estado de Direito.

Pelas razões expostas, nota-se que, o Poder Judiciário tem investido no desenvolvimento de ferramentas da IA e já possui robôs que realizam algumas atividades,

dentre elas o próprio processo decisional. No âmbito do STF, o Projeto Victor é um dos exemplos mais notórios do uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. A sua implementação tem por escopo aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos que chegam no tribunal. A referida ferramenta consegue separar os documentos que consta nos autos, classificar as peças processuais, identificar os temas de repercussão geral de maior incidência, bem como proceder à triagem dos processos e admissão ou não de recursos. Com isso, obtém-se célere análise dos processos, por meio de sua digitalização, classificação e organização. Em síntese, o uso do robô consegue pré-processar os recursos extraordinários e antecipar o juízo de admissibilidade quanto a temas com repercussão geral. Isso favorece a identificação e a classificação de processos que já tenham precedente vinculante – que pode ser considerando uma “cultura pautada na ideia de coerência sistêmica e de unidade do Direito” (Bernardes; Gontijo, 2021, p. 777).

De acordo com o Professor Carlos Henrique Soares:

Segundo o portal institucional do STF, o Victor não irá ocupar o lugar dos juízes. O mesmo não decide ou julga; ele está sendo treinado tão somente para atuar na organização dos processos tendo em vista o aumento da eficiência e da velocidade da avaliação judicial (Soares, 2022, n.p).

Em síntese, o uso do robô consegue pré-processar os recursos extraordinários e antecipar o juízo de admissibilidade relativos aos temas com repercussão geral, favorecendo a identificação e a classificação de processos que já tenham precedente vinculante (Centro de Apoio ao Direito Público, 2021).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se a ferramenta Sócrates, capaz de identificar grupos de processos similares, organizando em questão de minutos enorme quantidade de demandas. Além disso, o STJ lançou o Athos, tecnologia que tem por objetivo analisar os processos que possam exigir julgamento de recursos repetitivos e monitorar entendimentos convergentes e divergentes dentro dos demais órgãos da corte (Cadip, 2021).

Ambos os sistemas foram implantados em 2019, sendo que a plataforma de IA Athos foi treinada com a leitura de aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do STJ, entre 2015 e 2017, indexando mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças. Isso possibilitou o agrupamento automático por similares, a identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica e a identificação de matéria de notória relevância. Conforme salientado pelo Ministro Salomão (2020, p. 28), o sistema Sócrates 1.0 utiliza o mesmo motor de IA que o sistema Athos e realiza o monitoramento, o agrupamento de processos e a identificação de precedentes. Pode identificar grupos de processos similares em um universo de 100 mil

processos, realizando a comparação de todos entre si em menos de 15 minutos. (Araújo; Gomes; Canen, 2022).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) desenvolveu a plataforma de IA Bem-te-vi. Esse sistema foi implantado em 2018 e tem por objetivo facilitar a gestão de processos (classe processual, entrada nos gabinetes, avaliação das datas de interposição dos recursos) nos gabinetes dos Ministros, conforme expõe Salomão (2020, p. 30).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) é utilizado o robô chamado Pôti, destinado a realizar a constrição de bens e bloqueio em penhora *on-line*. Além desse, têm-se os robôs Clara e Jerimum, programados para ler documentos processuais. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPB) desenvolveu o robô Elis, destinado a realizar triagem dos processos de execução fiscal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) possui o robô Radar, que consegue localizar as demandas repetitivas. Já nos Tribunais de Justiça de Rondônia e Alagoas, têm-se os robôs Sinapses e Hércules, com a mesma função do robô Radar. Dessa forma, inúmeros são os exemplos de IA sendo utilizados pelos tribunais do país.

No ano de 2020, o CNJ lançou o Sistema Resolve Execução Fiscal – Automação e Governança, com o objetivo de acelerar a tramitação dos processos de execução fiscal junto ao PJE e demais sistemas integrados e outros utilizados pelas Fazendas. A partir do referido sistema, os processos de execução fiscal também são beneficiados com o uso da IA, o que possibilita uma maior recuperação de tributos inadimplidos pela via do judiciário brasileiro (Abraham; Catarino, 2019).

Da mesma forma, a Advocacia-Geral da União (AGU) implantou o Sistema de Apoio à Procuradoria Inteligente (Sapiens 2.0), com a implementação de rotinas de inteligência capazes de realizar a triagem de processos, promover a indicação de teses relacionadas aos casos concretos, auxiliar na elaboração de peças, na tomada de decisões judiciais e na elaboração dos mais diversos documentos jurídicos e administrativos. Assim, não há dúvida de que o Poder Judiciário brasileiro vem passando por uma série de radicais mudanças, focadas na utilização da tecnologia em benefício de uma prestação jurisdicional mais justa, célere e inovadora.

De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023, denominada “Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário”, houve um crescimento significativo na adoção de soluções de IA pelos tribunais brasileiros. O levantamento identificou 140 projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento, representando um aumento de 26% em relação ao ano de 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Os principais objetivos da IA identificados na referida pesquisa foram o aumento da eficiência e a agilidade no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que 52,8% dos Tribunais

relatarem que a tecnologia contribuiu para processar documentos de forma mais eficiente e ágil; otimização de Recursos, visto que 48,6% dos Tribunais destacaram a melhoria na alocação e uso de recursos internos; automatização de Tarefas Repetitivas, pois 45% dos Tribunais conseguiram automatizar atividades rotineiras, liberando profissionais para funções mais estratégicas. E, por fim, há que considerar a notória redução no Tempo de Tramitação dos Processos, tendo em vista que, com a simplificação de rotinas procedimentais e a indispensável virtualização dos trâmites processuais (processo eletrônico), bem como a automatização de fluxos, é possível maximizar a eficiência operacional do Poder Judiciário.

As várias facetas de aplicação da Inteligência Artificial formam um campo promissor e desempenham papel fundamental na concretização do princípio do Acesso à Justiça, notadamente no que se refere à eficiência, padronização, previsibilidade, celeridade, razoável duração do processo, eficácia da atividade executiva, redução de custos, desjudicialização, e outros benefícios.

No âmbito do Acesso ao Judiciário, tem-se que, com o auxílio dos algoritmos em uma miríade de tarefas rotineiras e de situações padronizadas, aos juízes e às suas equipes resta mais tempo para se dedicarem, com qualidade e adequada reflexão, sobre questões complexas e temas relevantes. Deve-se notar que “evocar o tempo da justiça é evocar o tempo do juiz”³ (Trébulle, 2016, p. 367, tradução nossa), de forma que, em cortes abarrotadas (*overcrowded*), os magistrados que presidem disputas sobre pequenos desajustes são aqueles sem tempo para decidir o destino de uma criança abusada ou negligenciada, o que demonstra ser fundamental otimizar o tempo.

Além disso, o Acesso ao Judiciário não se esgota no acionamento formal de um juiz, mas pressupõe “um processo equitativo, da garantia do contraditório, da publicidade, da imparcialidade e da independência, da proteção jurídica suficiente, da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição” (Mendonça, 2016, p. 18), de modo a concretizar uma tutela jurisdicional efetiva. E os benefícios de performance, custo, tempo, padronização e efetividade da execução podem constituir ganhos significativos rumo a uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e revestida de segurança jurídica.

No entanto, para que a implementação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário seja plenamente eficaz, é essencial que esteja alinhada a princípios éticos e jurídicos que garantam transparência, segurança e equidade, assegurando que a tecnologia seja utilizada

³ “Évoquer la justice c’est évoquer le temps du juge”.

como meio de ampliação dos direitos e não como um obstáculo ao seu exercício. Nesse sentido, Dierle Nunes e Ana Marques (2018, p. 421-477) são enfáticos ao afirmarem que:

Com o rápido desenvolvimento das tecnologias, as ferramentas de inteligência artificial terão suas funções ampliadas. Contudo, a implementação de sistemas de IA, sem a devida reflexão sobre seus impactos e seu modo de funcionamento, apresenta grandes riscos para o direito, do ponto de vista sistêmico, por tornar indiscutíveis – ou, ao menos, restringir drasticamente o âmbito de discussão – decisões enviesadas, com fundamento em argumentos puramente quantitativos, em especial o aumento da rapidez proporcionado pelo uso de tais tecnologias.

Desse modo, a fim de regulamentar a implementação da IA no âmbito processual brasileiro, é preciso elaborar meios que garantam que a influência desta tecnologia seja acompanhada de supervisão humana adequada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar de que maneira a Inteligência Artificial pode auxiliar o Poder Judiciário na garantia da efetivação do acesso à Justiça por parte de seus jurisdicionados. A crescente conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e deveres intensificou a exigência direcionada ao Estado quanto à prestação jurisdicional eficiente.

O avanço da era digital e das ferramentas tecnológicas se tornam cada vez mais imprescindíveis para a administração e garante acesso eficiente aos Tribunais. Nesse aspecto, a Inteligência Artificial forma um campo promissor, notadamente no que se refere à eficiência, padronização, previsibilidade, razoável duração do processo, eficácia da atividade executiva, redução de custos e a outros benefícios de performance.

Logo, pode-se aplicá-la tanto em tarefas de rotina automatizadas quanto em pesquisas de apoio à tomada de decisões, produções em massa, atos executivos e análises preditivas. Além disso, com o auxílio dos algoritmos os juízes e suas equipes passam a dispor de mais tempo para se debruçarem sobre questões complexas e temas relevantes, dedicando-se àquelas ações que demandam uma resposta humana individualizada.

Na esfera do Acesso aos Direitos, as plataformas *on-line* de resolução de conflitos, em órgãos públicos e entidades privadas, e os sites e robôs criados para a prestação de informações jurídicas são fatores que impulsionam a desjudicialização, a autocomposição, a consciência a respeito de direitos e deveres e uma cultura de resolução informal de litígios. Tudo isso estimula o acesso a bens jurídicos mesmo fora do aparato judiciário.

Nesse cenário, nota-se que a Inteligência Artificial é instrumento capaz de proporcionar um acesso à Justiça mais adequado e eficiente, impulsionando a evolução do constitucionalismo, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, a razoável duração do processo, a desburocratização de procedimentos e os meios necessários para assegurar a celeridade da prestação jurisdicional. Além disso, garante a segurança jurídica das decisões e a redução da discricionariedade judicial e torna as normas jurídicas mais acessíveis ao entendimento dos jurisdicionados, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcos; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários - um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. **E-Pública**: Revista Eletrônica de Direito Público, v. 6, n. 2, p. 188-219, 2019.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris (org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=131. Acesso em: 11 mar. 2025.

ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo**: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010.

BERNARDES, Flávio Couto. **O aspecto procedimental como elemento da norma jurídica tributária e seus reflexos na formação do título executivo**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

BERNARDES, Flávio Couto; GONTIJO, Pedro Augusto Costa. A eficácia vinculante dos precedentes sobre o processo administrativo tributário. In: RIBEIRO, Rodrigo Araújo (org.). **Advocacia Pública em juízo**. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 março 2025.

CADIP. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/InformativoEspecialCadipInteligenciaArtificial.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CHELIGA, Tarcisio Teixeira Vinicius. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

GIL, Renata. Direitos humanos e democratização do acesso à justiça: *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2022.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implication of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 17, jan./fev., 2019.

LUCON, Paulo *et al.* Acesso à Justiça e Inteligência Artificial. *In*: LUCON, Paulo *et al.* **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processo-e-tecnologia/1440744010>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Nafercia Sampaio; ALENCAR, Naira Pinheiro Ribeiro de. Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 118-154, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165764>. Acesso em: 11 mar. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade de modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, 2023.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Eric Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-477, nov., 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Eric Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual**, 2022.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. O Contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 227-259, 2020.

PEREIRA, Emmanoel. **Visão Panorâmica do Acesso à Justiça no Brasil**: democratizando o acesso à Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda n. 1 de 1969. 3. ed. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 104.

RASO, Filippo A.; KRISHNAMURTHY, Hannah Hilligoss Vivek; BAVITZ, Christopher; KIM, Levin. Artificial Intelligence & Human Rights: Opportunities & Risks. The Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication Series. **Cambridge**: Harvard Research Publication, n. 2018-6. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/publication/2018/artificial-intelligence-human-rights>. Acesso em: 09 mar. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (org.). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento** – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille de Macedo. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. *E-book*.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law**. v. 1. São Paulo: Dialética, 2021. p. 36-37.

SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. 2020. Relatório de pesquisa. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. FGV CONHECIMENTO. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SOARES, Carlos Henrique. (Des)inteligência artificial e inconstitucionalidade do juiz-robô. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 14, jan./mar., 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43570?mode=full>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira da; OLIVEIRA, Jordan Vinícius de. Sobre os ombros de robôs? A inteligência artificial entre fascínios e desilusões. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (org.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson, 2019. p. 65-82.

TRÉBULLE, Francis Guy. Synthèse. *In*: BÉTAILLE, Julien (org.). **Le droit d'accès à la justice en matière d'environnement**. Toulouse: Presses de l'Université Toulouse, 2016. p. 367.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. **Mind New Series**, v. 59, n. 236, p. 433-460. Oxford University Press, 1950. Disponível em: https://www.csee.umbc.edu/courses/undergraduate/471/spring19/01/resources/turing_computing_machinery_and_intelligence.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.